



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Impugnação ao Edital nº 048/2026 – Pregão Eletrônico nº 047/2026 (Processo nº 101/2026) – QUALISOFT CONSULTORIA LTDA

Sanderson <contato@qualisoftconsultoria.com.br>

23 de julho de 2026 às 15:35

Para: licitacoes@senarms.org.br

À Comissão Permanente de Licitação – CPL
A/C Sra. Pregoeira – SENAR-AR/MS

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa **QUALISOFT CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.429.294/0001-02, por seu representante legal, vem, com fundamento no item 4.2 do Edital e no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (Resolução nº 030/2024/CD), **apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 048/2026 e ao seu Anexo I – Termo de Referência**, referentes ao Pregão Eletrônico nº 047/2026 (Processo nº 101/2026).

A impugnação, em síntese, questiona a disciplina da Prova de Conceito — especificamente a exigência de atendimento a 100% dos requisitos sem distinção entre requisitos essenciais e acessórios, a ausência de critérios objetivos e de metodologia de julgamento, e a discricionariedade na prerrogativa de reapresentação da amostra —, requerendo a retificação dos itens 13.6.7, 13.6.9, 13.6.10, 13.6.11 e 13.6.13 do Edital e correspondentes do Termo de Referência, conforme razões de fato e de direito expostas no documento em anexo.

Considerando que a sessão pública está designada para 28/07/2026 e observada a regra de contagem do item 20.12 do Edital, a presente impugnação é **tempestiva**, com termo final em 23/07/2026.

Segue anexo o documento em formato PDF, devidamente assinado pelo representante legal da empresa. Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento e, oportunamente, dar-nos ciência da decisão e de eventuais respostas divulgadas nos canais oficiais.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Sanderson Loubet Izidre

Sócio Administrador – QUALISOFT CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 51.429.294/0001-02

[(67) 99925-8595 / e-mail de contato: contato@qualisoftconsultoria.com.br]**Impugnacao_Edital_048-2026_SENAR-MS_assinado.pdf**
90K

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)**

A/C Sra. Pregoeira

**Ref.: PROCESSO Nº 101/2026 – EDITAL Nº 048/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 047/2026**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)
— itens 13.6.7, 13.6.9, 13.6.10, 13.6.11 e 13.6.13 do Edital e itens 11.7, 11.9, 11.10,
11.11 e 11.13 do Termo de Referência (Prova de Conceito)**

QUALISOFT CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.429.294/0001-02, com sede na Rua Belmiro Barbosa de Almeida, 273. Núcleo Habitacional Buriti, neste ato representada por seu representante legal, Sanderson Loubet Izidre, brasileiro, solteiro, gerente de projetos, RG: 01011795108 SEJUSP/MS e CPF: 010.117.951-08, vem, respeitosamente, com fundamento no item 4.2 do Edital em referência e no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (Resolução nº 030/2024/CD), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital nº 048/2026 e de seu Anexo I – Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.2 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente pelo e-mail licitacoes@senarms.org.br. Estando a sessão pública de disputa de lances designada para o dia 28/07/2026, e observada a regra de contagem do item 20.12 do Edital, o termo final para impugnação recai em 23/07/2026. A presente impugnação é, portanto, tempestiva.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação não se volta contra a realização da Prova de Conceito (PoC) em si — providência legítima, admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e adequada ao objeto licitado —, mas contra a forma como ela foi disciplinada nos itens 13.6.7, 13.6.9, 13.6.10, 13.6.11 e 13.6.13 do Edital,

reproduzidos nos itens 11.7, 11.9, 11.10, 11.11 e 11.13 do Termo de Referência, que estabelecem, em síntese:

“13.6.9. Será considerada APROVADA na Prova de Conceito a licitante que atender 100% dos requisitos de forma satisfatória.”

“13.6.13. Considerar-se-á DESCLASSIFICADA na Prova de Conceito, a licitante que não atender 100% dos requisitos de forma satisfatória, mesmo após realização de nova Prova de Conceito, ou que não a apresentar, devendo serem convocadas as demais licitantes participantes, na ordem de classificação, e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes neste instrumento.”

“13.6.7. Para cada funcionalidade, a equipe interna do SENAR-AR/MS deverá atribuir o resultado de ‘Atende’ ou ‘Não atende’, de acordo com o julgamento de cada membro.”

“13.6.10. Caso sejam identificadas pequenas incorreções/falhas [...] poderá ser oportunizada, uma única vez, a reapresentação [...]. 13.6.11. A prerrogativa de reapresentação ficará a critério da equipe interna do SENAR-AR/MS.”

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – Da desproporcionalidade da exigência de atendimento a 100% dos requisitos, sem distinção entre requisitos essenciais e acessórios

O Anexo I do Termo de Referência relaciona **55 (cinquenta e cinco) requisitos** funcionais e técnicos, todos com idêntico peso e caráter eliminatório, sem qualquer segregação entre requisitos essenciais/obrigatórios e requisitos desejáveis/acessórios, e sem qualquer margem de tolerância. Sob a regra dos itens 13.6.9 e 13.6.13, a falha pontual em um único requisito periférico — a exemplo do requisito nº 51 (duplicação/transferência de riscos entre planos, com histórico de movimentações) ou do requisito nº 6 (etiquetas com filtros dinâmicos) — acarreta a desclassificação de solução plenamente apta a cumprir a finalidade da contratação, qual seja, o acompanhamento do Planejamento Estratégico institucional.

Embora o SENAR-AR/MS se reja por Regulamento próprio (RLC – Resolução nº 030/2024/CD), permanece vinculado aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da ampliação da competitividade, além de sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União. E o próprio Edital, em seu item 13.5.5, declara que a PoC não se destina a servir de “mecanismo de restrição à competitividade” — declaração que os itens ora impugnados, na prática, contradizem.

A jurisprudência do TCU trata exatamente da hipótese, inclusive em caso concreto envolvendo entidade do Sistema S. No **Acórdão nº 1.750/2020-TCU-Plenário** (caso SESI), o Tribunal apontou como irregularidades, entre outras, a “previsão de excessivo volume de requisitos a serem avaliados na prova de conceito em conjunto com o posterior relaxamento parcial dessas exigências na avaliação da prova da vencedora” e a “avaliação não isonômica das licitantes na prova de conceito”. É precisamente o cenário a que conduz o modelo ora impugnado: com 55 requisitos binários e corte em 100%, ou o certame fracassa em convocações sucessivas (item 13.6.13), ou a comissão flexibiliza informalmente a avaliação — conduta expressamente censurada por aquela Corte de Contas.

No mesmo sentido, a orientação consolidada do TCU (guia “Licitações e Contratos”, TCU, item 5.4.1.2, com apoio nos Acórdãos nº 1.285/2014-Segunda Câmara e nº 346/2002-Plenário) é a de que amostras e provas de conceito, por terem potencial de restringir o universo de participantes, possuem **caráter excepcional e devem ser formalmente justificadas** como imprescindíveis à avaliação da qualidade, do desempenho ou da funcionalidade do objeto. O Edital e o Termo de Referência motivam a realização da PoC, mas não apresentam justificativa técnica para que cada um dos 55 requisitos seja, individualmente, imprescindível e eliminatório — motivação sem a qual o corte em 100% carece de amparo.

Registre-se, ainda, que a prática consolidada de mercado em contratações congêneres — inclusive no âmbito do próprio Sistema S — adota percentual mínimo de atendimento global (usualmente entre 70% e 90%) ou a segregação dos requisitos em obrigatórios (exigíveis integralmente) e desejáveis (sujeitos a percentual mínimo), com pesos definidos. Trata-se de solução que preserva integralmente o interesse da entidade — que pode eleger como obrigatórios todos os requisitos verdadeiramente críticos — sem sacrificar a competitividade e a economicidade do certame.

III.2 – Da ausência de critérios objetivos e de metodologia de julgamento da Prova de Conceito

O item 13.6.7 do Edital estabelece que o resultado “Atende” ou “Não atende” será atribuído “de acordo com o julgamento de cada membro” da equipe interna, sem definir: (i) a metodologia de consolidação dos julgamentos individuais (maioria simples? unanimidade?); (ii) roteiro ou massa de testes padronizada; (iii) parâmetros objetivos e mensuráveis de aceite por requisito. O item 13.6.9 agrava o quadro ao

condicionar a aprovação ao atendimento “de forma satisfatória” — expressão indeterminada, que não define o que satisfaz.

Combinadas à regra do corte em 100%, tais lacunas fazem com que um único juízo subjetivo, de um único avaliador, sobre um único dos 55 requisitos, possa desclassificar a licitante — em afronta ao julgamento objetivo e à isonomia. A jurisprudência do TCU exige que o procedimento da Prova de Conceito seja minuciosamente detalhado no instrumento convocatório, com critérios de avaliação pré-determinados, objetivos e verificáveis, justamente para afastar a avaliação não isonômica censurada no já citado Acórdão nº 1.750/2020-Plenário.

III.3 – Da discricionariedade na prerrogativa de reapresentação

Os itens 13.6.10 e 13.6.11 admitem a reapresentação da amostra apenas para “pequenas incorreções/falhas que não comprometam o funcionamento geral do sistema ou se refiram a layout”, e a condicionam a juízo discricionário (“a critério da equipe interna do SENAR-AR/MS”), sem definição objetiva do que configura “pequena incorreção”. Em cenário de convocações sucessivas (item 13.6.13), a ausência de critério prévio abre espaço para tratamento desigual entre licitantes — a segunda colocada pode receber tolerância negada à primeira — em violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento da presente impugnação, para que sejam retificados o Edital e o Anexo I – Termo de Referência, nos seguintes termos:

- a)** a alteração dos itens 13.6.9 e 13.6.13 do Edital (e correspondentes 11.9 e 11.13 do TR), para que a aprovação na Prova de Conceito observe percentual mínimo de atendimento global dos requisitos (sugerindo-se entre 70% e 90%), OU, alternativamente, a reclassificação dos 55 requisitos do Anexo I em requisitos obrigatórios (de atendimento integral) e requisitos desejáveis (sujeitos a percentual mínimo), com a devida motivação técnica da essencialidade daqueles classificados como obrigatórios;
- b)** a inclusão, no item 13.6.7 do Edital (e correspondente 11.7 do TR), de metodologia objetiva de avaliação da PoC, contemplando roteiro de testes,

forma de consolidação dos julgamentos individuais dos membros da equipe avaliadora (v.g., decisão por maioria, devidamente fundamentada) e registro circunstanciado em ata;

c) a definição objetiva, nos itens 13.6.10 e 13.6.11 do Edital (e correspondentes 11.10 e 11.11 do TR), das hipóteses que autorizam a reapresentação da amostra, aplicáveis isonomicamente a todas as licitantes eventualmente convocadas;

d) acolhida a impugnação, a republicação do Edital com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do item 4.2.4 do instrumento convocatório, por se tratar de alteração que afeta a formulação das propostas.

Por fim, alerta-se que a manutenção do modelo atual expõe o certame a risco concreto de fracasso em convocações sucessivas ou de flexibilização posterior irregular dos critérios editalícios — hipótese já censurada pelo TCU no Acórdão nº 1.750/2020-Plenário —, além de afastar licitantes plenamente aptas e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para o SENAR-AR/MS.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
SANDERSON LOUBET IZIDRE
Data: 23/07/2026 16:27:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

QUALISOFT CONSULTORIA LTDA
Sanderson Loubet Izidre – sócio administrador
CNPJ nº 51.429.294/0001-02